



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.303 - GO (2009/0154303-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 4 MESES) JUSTIFICADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO, DO ELEVADO NÚMERO DE RÉUS (35 NO TOTAL), DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.11.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (34 PORÇÕES DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, TOTALIZANDO 10 GRAMAS). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT. HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não é nulo o auto de prisão em flagrante ainda que fundamentado nos testemunhos apenas dos policiais encarregados da captura e condução do paciente à Delegacia, os quais são idôneos e estarão sujeitos a confirmação no curso da instrução processual. Precedentes.

3. Ademais, a atuação da polícia não colocou o paciente no estado de flagrância em que foi surpreendido, de modo que os fatos não se encaixam na situação contida no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do STF, bem como as circunstâncias em que a droga foi apreendida revelam seu destino comercial (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), além do que a quantidade de entorpecente, em si mesma, não constitui elemento dos tipos penais pelos quais o paciente se encontra denunciado.

4. Da narrativa contida na denúncia pode-se obter a descrição sobre como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos em apuração, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilita a ampla defesa e o contraditório.

5. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

6. No caso em exame, eventual delonga para o término da instrução probatória como um todo (1 ano e 4 meses) pode ser atribuída à complexidade do feito, em razão do elevado número de réus (35 no total), à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e ao requerimento, pela defesa, de realização do exame de dependência toxicológica.

7. A vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nesses casos; ademais, no caso concreto, havendo fortes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extensão e articulação da quadrilha supostamente integrada pelo paciente, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (34 porções de cocaína em forma de *crack*, totalizando 10 gramas), a indicar a periculosidade do acusado.

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

10. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.303 - GO (2009/0154303-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCELO RODRIGUES PEREIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. NULIDADE DO AUTO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE DA PROVA ORIGINÁRIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRORROGADA. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTENTICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

1. *Para que o pedido de liberdade provisória vinculada permitida possa ser conhecido pela Corte, sobre ele decidindo, deve o paciente deduzi-lo, primeiramente, no Juízo de origem, a quem compete o controle da legalidade da custódia antecipada, sob pena de, ao fazê-lo diretamente ao Tribunal, constituir hipótese de supressão de instância, ofendendo o modelo constitucional de dois graus de jurisdição, pelo que não pode ser viabilizado.*

2. *Configura o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente e caracteriza situação flagrancial, permitindo a custódia antecipada do seu autor, quem é surpreendido, no interior da sua casa, guardando porções de cocaína destinadas a venda no meio consumidor, estando praticando delito permanente, situação que se enquadra no rol do art. 302, inciso I, e art. 303 do Código de Processo Penal, se mostrando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta a prisão em flagrante.

3. *A oitiva de policiais no auto de prisão em flagrante delito, como testemunhas, não compromete a sua validade, porquanto o art. 304 do Código de Processo Penal, não traz restrição, mormente quando se admite, inclusive, depoimento policial para suportar decreto penal condenatório, revelando que essa prova, se não é suspeita, serve para fundamentar o auto flagrancial e sentença desfavorável.*

4. *O Habeas Corpus, ação constitucional, não se presta a avaliar provas e a permitir debate sobre a correta tipificação da conduta do paciente formulada no requisitório ministerial, expondo contentamento no resguardo ao direito ambulatorial, para preservar a garantia de locomoção, a prerrogativa de ir, vir e ficar, não podendo ser desfigurado para conceber temas que são reservados ao processo penal de conhecimento.*

5. *Constando da denúncia a narrativa de condutas que configuram ilícitos penais, descrevendo a atividade criminosa atribuída ao imputado, ainda que de forma concisa, mas reproduzindo os fatos apurados em procedimento policial, em nada comprometendo o exercício da defesa plena, promessa constitucional reservada aos acionados judicialmente, atende ao que exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não merecendo a pecha de inepta.*

6. *O excesso de prazo na prática de ato processual ou a transposição do limite global para a formação da culpa não caracteriza ilegalidade da custódia antecipada do paciente, quando as peculiaridades do caso, como o expressivo número de denunciados, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas fora do Juízo processante e a realização de perícia, indicam a necessidade de maior dilação para a conclusão da instrução processual, sem considerar a marca fixada pela construção jurisprudencial, a ser observada como referência para a ulitimação do processo.*

7. *O despacho de recebimento da denúncia, decisão interlocutória simples, não dispondo de carga resolutiva, se mostra infenso à exigência de fundamentação exaustiva, não contrariando a previsão constitucional dos pronunciamentos judiciais motivados, contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que se inscreve como simples Juízo de admissibilidade da acusação, ao desalcance de nulidade pela ausência de considerações aprofundadas sobre a acusação.*

8. *Decisão que importa em restrição ao direito ambulatorial e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em providências investigatórias, como busca e apreensão domiciliar e interceptação telefônica, quando adotada com motivação idônea, expondo a sua necessidade para o sucesso da investigação do crime de tráfico ilícito de drogas e para não permitir que grupo organizado continue atuando na difusão de substância entorpecente, não fica sujeita ao reconhecimento de ilegalidade nem a prova advinda pode ser considerada ilícita.

9. *A prorrogação do prazo para interceptação de conversa telefônica, como meio de prova, excedendo de 15 (quinze) dias, não constitui ilegalidade, porquanto esse limite temporal, fixado pelo art. 5o. da Lei 9.296/96, deve ser relativizado, quando a necessidade da investigação ditar a renovação da autorização judicial para a medida de captação de elemento de convicção, desde que fundamentada a decisão que defere a providência.*

10. *Não porta ilegalidade a decisão judicial que prorroga o prazo de interceptação telefônica firmada pela autoridade judiciária competente, que inclusive expediu ofício a operadora de telefonia, constituindo mera irregularidade a falta de assinatura na última via do ato processual, circunstância que não lhe retira a autenticidade, uma vez que a sua origem foi confirmada pela chancela constante das demais laudas do pronunciamento jurisdicional que deferiu a medida investigatória, longe de ser reconhecida a sua nulidade.*

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (fls. 313/317).

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19.11.08, como resultado das investigações realizadas no bojo da assim denominada Operação Pedra Branca, da Polícia Civil do Estado de Goiás, sendo posteriormente denunciado por suposta infração à norma dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (narcotraficância e associação para o tráfico). O processo de conhecimento, atualmente, segundo informa a impetração, aguarda o envio do laudo pericial do exame de dependência química realizado no paciente a pedido da defesa.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, que houve cerceamento da defesa do paciente em razão de o Magistrado singular ter indeferido seu pedido de vista dos autos, especialmente quanto aos elementos de prova colhidos em interceptação telefônica, afirmando, nesse ponto, ofensa ao enunciado 14 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula da jurisprudência vinculante do STF.

4. Assevera, ainda, que o auto de prisão em flagrante seria nulo, enumerando, para tanto, três justificativas: o fato deste ter sido lavrado com fundamento no depoimento testemunhal apenas dos policiais que conduziram o paciente à Delegacia; a condição de usuário do paciente, dada a quantidade de droga apreendida (10 gramas de crack, distribuídas em 34 porções); e a preparação do flagrante pela polícia, que não identificou os supostos compradores, o dinheiro eventualmente arrecadado e os apetrechos necessários para a comercialização do entorpecente.

5. Prosseguindo em sua argumentação, o impetrante diz que a denúncia seria inepta, uma vez que a considera vaga e incerta, além do que aponta irregularidades na narrativa nela contida, bem como no fato de que foram oferecidas duas denúncias: uma pelo crime do art. 33, e outra, posteriormente, pelo crime do art. 35.

6. Por outro lado, alega o impetrante haver excesso de prazo na realização da audiência de instrução e julgamento, bem como na instrução processual como um todo. Assevera, ainda, haver ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia, porque seria carente de fundamentação.

7. Assevera, ainda, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do paciente, bem como a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

8. Outrossim, aduz o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica, bem como a ilegalidade de sua sucessiva prorrogação por períodos que, somados, totalizam quase 1 ano. Afirma, finalmente, que uma das decisões proferidas deixou de ser assinada pelo Magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Indeferida a liminar (fls. 358), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 361/369).

10. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.303 - GO (2009/0154303-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

VOTO

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 4 MESES) JUSTIFICADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO, DO ELEVADO NÚMERO DE RÉUS (35 NO TOTAL), DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.11.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (34 PORÇÕES DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, TOTALIZANDO 10 GRAMAS). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. *Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

2. *Não é nulo o auto de prisão em flagrante ainda que fundamentado nos testemunhos apenas dos policiais encarregados da captura e condução do paciente à Delegacia, os quais são idôneos e estarão sujeitos a confirmação no curso da instrução processual.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Ademais, a atuação da polícia não colocou o paciente no estado de flagrância em que foi surpreendido, de modo que os fatos não se encaixam na situação contida no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do STF, bem como as circunstâncias em que a droga foi apreendida revelam seu destino comercial (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), além do que a quantidade de entorpecente, em si mesma, não constitui elemento dos tipos penais pelos quais o paciente se encontra denunciado.

4. Da narrativa contida na denúncia pode-se obter a descrição sobre como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos em apuração, o que possibilita a ampla defesa e o contraditório.

5. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

6. No caso em exame, eventual delonga para o término da instrução probatória como um todo (1 ano e 4 meses) pode ser atribuída à complexidade do feito, em razão do elevado número de réus (35 no total), à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e ao requerimento, pela defesa, de realização do exame de dependência toxicológica.

7. A vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nesses casos; ademais, no caso concreto, havendo fortes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extensão e articulação da quadrilha supostamente integrada pelo paciente, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), a indicar a periculosidade do acusado.

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. *A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.*

10. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute (a) a existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de vista dos autos, (b) a nulidade do auto de prisão em flagrante, (c) a inépcia da denúncia, (d) o excesso de prazo na realização da audiência de instrução e julgamento, bem como na instrução processual como um todo, (e) a necessidade de fundamentação da decisão que recebe a denúncia, (f) a ausência de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do paciente, e (g) a ausência de fundamentação das decisões que deferiram a interceptação telefônica, bem como a ilegalidade de sua sucessiva prorrogação, além da falta de assinatura do Magistrado em uma dessas decisões.

2. Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento da defesa do paciente, cumpre reconhecer que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Por força do art. 105 da Constituição da República, não cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Tribunal Superior se manifestar acerca de matéria que não foi tratada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ, sob este aspecto. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Não se conhece de matéria não posta sob o crivo do Tribunal a quo - como, no caso, a alegada ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso com base na gravidade do delito -, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).*

(...)

3. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para permitir ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso (HC 101.917/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.09).*

4. *Todavia, não se pode olvidar que há precedentes nesta Corte que apontam para a inexistência de constrangimento ilegal na decisão que indefere pedido de vista quando há vários réus representados por advogados distintos, como no caso presente, em que ao advogado foi franqueado o acesso aos autos apenas na secretaria do Juízo, o que, ademais, é autorizado pelo próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 7º., § 1º., item 2). Veja-se:*

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º., XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA.

Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada freqüente de documentos de interesse de todos os interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais.

Ordem denegada (HC 58.271/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.05.09).

5. Quanto à suposta nulidade do auto de prisão em flagrante, não se vislumbra qualquer irregularidade em sua formalização, ainda que fundamentado nos testemunhos apenas dos policiais encarregados da captura e condução do paciente à Delegacia, os quais são idôneos e estarão sujeitos a confirmação no curso da instrução processual. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

(...)

2. *De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.*

(...)

5. *Ordem denegada (HC 98.766/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.11.09).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. *Tratando-se os delitos de tráfico ilícito de substância entorpecente e posse de arma de fogo de crimes de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar que culmina com a prisão do paciente em flagrante, não constitui ilegalidade, pois evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5o., inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes). Ademais, restaram observados os requisitos previstos no art. 304, do CPP.*

2. *Os policiais que participaram da custódia em flagrante do paciente podem figurar como testemunhas no auto de prisão. (HC 27269/DF, 5a. Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.08.2003).*

(...)

Writ denegado (HC 124.444/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 01.06.09).

6. As demais alegações relacionadas à preparação do flagrante e à quantidade do entorpecente apreendido também não prosperam. Primeiro, porque a atuação da polícia não colocou o paciente no estado de flagrância em que foi surpreendido, de modo que os fatos não se encaixam na situação contida no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do STF. Segundo, porque as circunstâncias em que a droga foi apreendida revelam seu destino comercial (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), além do que a quantidade de entorpecente, em si mesma, não constitui elemento dos tipos penais pelos quais o paciente se encontra denunciado. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CRIME EM TESE. TRÁFICO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *A eventual quantidade mínima de cocaína apreendida, em hipótese alguma, pode constituir causa justa para trancamento da ação penal, com base no princípio da insignificância, pois a verdade é que a legislação não fixa qual a porção de droga apreendida de modo a definir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação do traficante ou do usuário. A instrução criminal, com vistas ao disposto no art. 37 da Lei 6.368/76 dirá o caminho a ser trilhado pela sentença. Entendimento jurisprudencial do STF.

3. *Ordem denegada* (HC 11.695/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.05.00).

7. No que se refere à inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao paciente. Isso porque da narrativa contida na denúncia pode-se obter a descrição sobre como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos em apuração, o que possibilita a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, é irrelevante para a defesa do paciente o fato de que este tenha sido denunciado, num primeiro momento, pela suposta prática do crime previsto no art. 35 e, num segundo momento, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, ambos da Lei 11.343/06, ainda que em atenção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, até porque sua observância pelo Ministério Público é imperiosa. Veja-se um trecho de ambas as iniciais, respectivamente:

Segundo restou apurado, após investigações preliminares do GENARC acerca do tráfico de drogas na região de Itapuranga-GO, a autoridade policial instaurou o Inquérito Policial que deu origem ao presente procedimento, em abril de 2.008. Por meio da referida investigação, a qual foi nominada de Operação Pedra Branca, apurou-se que existiam na região 03 (três) importantes grupos responsáveis pela distribuição e venda de drogas na região. A autoridade policial reuniu provas mediante várias quebras de sigilo telefônico, prisões preventivas e buscas e apreensões, tudo devidamente autorizado judicialmente, o que permitiu a individualização da conduta de 35 traficantes, dos quais apenas 04 ainda se encontram foragidos.

O momento exato da associação dos envolvidos para fins de tráfico não foi estabelecido, contudo, é certo que as quadrilhas, permanentemente em atividade, praticaram crimes de julho a novembro de 2.008 na região de Itapuranga, Uruana, Itaberaí e Goiás, conforme passamos a descrever.

(...)

Já no mês de novembro, os acusados forneceram drogas ao acusado MARCELO RODRIGUES, consistentes em 34 (trinta e quatro) porções de crack, pesando aproximadamente 10 (dez) gramas - Auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exibição e Apreensão de fls. 547 (...)

(...)

Os acusados MARCELO, TÁSSIO, CLEIBE e ROBERTO completam a primeira quadrilha, tendo como função a distribuição e venda final da droga aos usuários (...) (fls. 178/180).

Segundo se depreende das inclusas peças informativas, no dia, local e horário suso mencionados, o Agente de Polícia VENERALDO SOARES DE ALMEIDA, visando dar cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão, na deflagração da Operação Pedra Branca, deslocou-se até o local dos fatos na companhia de colegas de profissão. Ao chegarem ao local destinado à busca (residência do indiciado), anunciaram que eram policiais e adentraram, passando então a realizar busca pela residência. Na ocasião localizaram no interior de um porta-níquel, várias porções de cocaína, na forma de crack, sendo que, em uma caixa de sapatos dentro de um guarda-roupas encontraram outras porções, totalizando 34 unidades. Por este motivo, fora dada voz de prisão ao ora acusado (fls. 189/190).

8. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória, mormente quando não se invoca qualquer razão plausível, na defesa inicial, passível de ilidir a acusação, como no caso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte e do colendo STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I. A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. *Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.*

III. *A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.*

IV. *No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.*

Ordem denegada. (HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.03.2010)



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. COAÇÃO ILEGAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE DESCREVE COMPORTAMENTOS TÍPICOS ATRIBUÍDOS AO RECORRENTE: PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS EM DEFESA PRELIMINAR DEVIDAMENTE ANALISADAS NA SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE INDEFERE PROVAS REQUERIDAS PELO ACUSADO: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA IMPERTINENTE E PRESCINDÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 96.433/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 20.11.09).

9. Por outro lado, em relação ao excesso de prazo na realização da audiência de instrução e julgamento, embora a Lei 11.343/06 determine, em seu art. 56, § 2o., que referida audiência deva ocorrer no prazo de 30 dias, o mesmo dispositivo legal admite que, caso seja determinada a realização de exame de dependência toxicológica, como no caso dos autos, o prazo para a realização da audiência será de 90 dias. Todavia, tais prazos não devem ser considerados de modo absoluto, a ensejar a ilegalidade da prisão provisória toda vez que ultrapassados, pois reclamam a aplicação do princípio da razoabilidade por parte do Magistrado que preside o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Sendo assim, a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em desobediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

11. No caso em exame, a demora para a realização da audiência de instrução e julgamento e o término da instrução probatória como um todo (1 ano e 4 meses) pode ser atribuída à complexidade do feito, em razão do elevado número de réus (35 no total), da necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e do requerimento, pela defesa, de realização do exame de dependência toxicológica, o qual, aliás, já foi concluído, cujo laudo aguarda a ciência do impetrante, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tj.go.jus.br, acesso em 29.03.10).

12. Prosseguindo, em relação à prisão preventiva, anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito em 19.11.08, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), que impõe, expressamente, óbice ao deferimento da liberdade provisória.

13. Com efeito, a vedação legal da concessão da liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

4. Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

5. Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2o., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer –, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5o., XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

7. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

14. Ademais, no caso concreto, havendo fortes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (10 gramas de crack distribuídos em 34 porções),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como em razão da extensão e articulação da quadrilha aparentemente integrada pelo paciente, tudo a indicar a sua periculosidade e a necessidade de garantia da ordem pública.

15. Igualmente, encontra-se devidamente fundamentada a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar, porquanto ancorada em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade da medida, conforme bem assentou a Corte a quo:

No que concerne à ilegalidade constante da falta de fundamentação da decisão que permitiu a quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do paciente, não há como acolher essa alegação, porquanto a autoridade que impôs essas medidas indicou a necessidade, para o propósito investigatório, admitindo, ainda, que sem as providências restaria infrutífera a investigação pelos crimes de associação para o tráfico e de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ponderando pela sua indispensabilidade, inclusive para não permitir a atuação do grupo criminoso na distribuição de drogas por vasta região, onde vinha procedendo ao comércio maldito (fls. 309).

16. No que pertine à fundamentação do provimento judicial que deferiu a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações, não se vislumbra qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial. A decisão que inaugurou a escuta telefônica, bem como todas aquelas que a sucederam, indicaram de forma suficiente a imprescindibilidade e pertinência da prova a ser produzida, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das atividades desempenhadas pela organização criminosa. A propósito, colhe-se de trecho da decisão primeva o seguinte:

No caso em apreço, verbera a autoridade representante, que durante as investigações realizadas ao combate do narcotráfico ficou demonstrado que parte do entorpecente comercializado na região passava pela cidade de Itapuranga.

Obtempera que pelas condições da cidade a infiltração, campana policial ou utilização de informantes se mostra inoportuna, vez que dificilmente o policial ou o informante passariam despercebidos aos olhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos criminosos.

Pontifica que, inobstante as enormes dificuldades, os policiais elaboraram um relatório referente às investigações alusivas ao tráfico de drogas desenvolvido nesta cidade, apontando mais de dez investigados e dizendo que todos eles utilizam seus telefones celulares para comercializar drogas ilícitas, que normalmente é escondida fora de suas casas.

Aduz que o meio eficaz para o combate a este tipo de crime é a interceptação das comunicações telefônicas, dos números de telefone celular levantados pela equipe de campo.

(...)

Da análise dos autos, infere-se que a interceptação telefônica constitui em diligência imprescindível para a elucidação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo, por ora, outro meio disponível para identificação dos autores do fato, tornando-se assim pertinente a medida solicitada (fls. 81/82).

17. Finalmente, sói reconhecer que a ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

18. Ademais, conforme ficou estabelecido no acórdão recorrido, tal irregularidade restou mitigada em face das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau. Veja-se:

Sobre a falta de assinatura do Juiz na decisão que deferiu a prorrogação do prazo de interceptação telefônica, especificamente datada de 27.08.08, restou esclarecido, pelas informações de fls. 247/249, que ela foi proferida em 06 (seis) laudas, sendo firmadas as de números 01, 04, 05, bem como o ofício encaminhado à operadora de telefonia, o que demonstra a autenticidade do decreto de quebra de sigilo, que não pode ser invalidado, quando confirmada a sua lavratura pela autoridade judiciária competente (fls. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se em parte do *Habeas Corpus* e, nessa parte, denega-se a ordem.

20. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0154303-1

HC 144303 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805010461 200805976820 200901182669 346302

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0154303-1

HC 144303 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805010461 200805976820 200901182669 346302

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário